

DESPACHO Nº 01

Processo Licitatório Nº 5885/2022
Pregão Eletrônico Nº 189/2022

DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SON ILUMINAÇÃO LTDA, RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 189/2022.

Na condição de pregoeira do Município de Ubiratã, apresento a decisão a respeito do Pregão Eletrônico Nº 189/2022, sendo à **AQUISIÇÃO PARCELADA POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS DE LUMINÁRIAS DE LED E POSTES PARA AVENIDAS DO MUNICÍPIO.**

I – DOS RECURSOS APRESENTADOS E SUAS ADMISSIBILIDADES

A sessão Pública para julgamento do referido pregão foi aberta as 08h15 min do dia 28 de Novembro de 2022 e encerrou as 08h32min do dia 06 de Dezembro de 2022 conforme Ata da Sessão. A aceitabilidade da proposta foi realizada conforme documentos anexados na plataforma BLL COMPRAS pelo melhor classificado sendo aceito e recusado as propostas conforme parecer do setor técnico. Após o julgamento da proposta, foi feito a conferência dos documentos de Habilitação e foi habilitada a empresa TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA classificada para o item 01, foi dado o prazo para interposição de recurso, onde a empresa SON ILUMINAÇÃO LTDA apresentou intenção de recorrer contra a empresa TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, onde foi aceita pela pregoeira.

Em síntese a empresa SON ILUMINAÇÃO LTDA, em sua intenção de recurso alega o seguinte:

A marca cotada não atende a especificação técnica.

Decorrido o prazo recursal a empresa apresentou suas razões de recurso expondo as seguintes alegações:

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÃ/PR. RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 189/2022 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5885/2022 A empresa SON ILUMINAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 26.679.263/0001-62, com sede à Rua Do Soldador, nº 170 – Werner Plaas – Americana/SP - CEP: 13478-723, neste ato representada pelo seu procurador FELIPE THIAGO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, Analista de Licitação, residente na Rua Dona Augusta Pelacani, nº 94, Jd São João, CEP: 13.253-240 – Itatiba/SP, portador da carteira de identidade Nº 41.478.565-4 SSP/SP e CPF Nº 321.902.358-47; Vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fundamentos constantes desta peça. Inconformada com a decisão da digna Comissão de Licitação, que declarou vencedora da etapa de lances e habilitada para o item 01, a licitante TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA com fulcro no artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93 c/c artigo 5º, XXXIV, “a”, expor e requerer o que segue: I - TEMPESTIVIDADE. Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 09/12/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto do edital de até 3 (três) dias úteis. II – DO MÉRITO Como se verá nas razões a seguir expostas, a classificação da empresa TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA se deu em total desconformidade às previsões do edital, bem como de forma contrária àquela prevista na Lei de licitações, em seu art. 3º, como se vê: “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita descumprimentos das normas do edital

bela, amada e gentil

Av. Nilza de Oliveira Pipino - 1852
CEP 85.440-000 | Fone (44) 3543-8000
www.ubirata.pr.gov.br



e dos outros princípios fundamentais tais como da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8666/96, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada" (...) E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender os requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope proposta; se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48 inciso i). Igualmente, vale destacar o posicionamento jurisprudencial do STJ: "Administração Pública não pode descumprir as normas legais tampouco as condições editalícias tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (lei 8.666/93 Art. 41) Resp nº 797.179/MT, 1ª T. Rel Min. Denise Arruda, j. Em 19.10/2006)." "Consoante dispõe o art. 41 da lei 8.666/93, a administração encontrase estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá se reprimido." (Mandado de Segurança nº 13.005/DF. Como se verá, a classificação atacada se deu em total desatendimento ao descritivo técnico do Edital, eis que pautada em elementos alheios ao Edital, o que não pode ser admitida, para a garantia de lisura e correção do procedimento licitatório. – Do comprovado desatendimento pela TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA às exigências editalícias No mérito a classificação da TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA não se sustenta, razão pela qual se passa a expor ponto a ponto as razões pelas quais deve ser revista a decisão do ILMO, Pregoeiro. De fato, a TMFW não atende as exigências em Edital estabelecidas em especial aquelas que se dá abaixo e que serão abordadas individualmente. Da divergência do fechamento da tampa Como se verificou acima o Edital exige que o Kit eletrônico seja montado na parte superior da luminária e que seja fechado com uma tampa, como constato o modelo da luminária apresentada não possui o Kit eletrônico na parte superior, como vemos: Vemos assim, através dessa imagem, nitidamente que o modelo da luminária apresentada NÃO POSSUI TAMPA, SENDO O FECHAMENTO ÚNICO É FEITO ATRÁVES DE UM VIDRO, NA PARTE INFERIOR. Por essa razão, não há como prosperar a decisão que sagrou vencedora da etapa de lances e a habilitada para o item 01, a empresa TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, visto que a mesma não atende as características mínimas do ato convocatório. - Do ambiente separado do conjunto ótico – Como também verificamos acima, o "local de instalação de todo o equipamento auxiliar (controlador, filtros, conexões e protetor de surto) a ser instalado nas luminárias e, obrigatoriamente em ambiente separado do conjunto ótico". Ocorre que notavelmente os componentes auxiliares não estão em ambiente separados e sim tudo no mesmo, como vemos: imagem anexada nos autos do processo.

Não há o que se discutir, notavelmente todos os componentes estão alojados no mesmo compartimento, não havendo nenhuma separação entre o CONJUNTO ÓTICO x COMPONENETES ELETRONICOS INTERNOS. Ora, se o produto não atende o exigido, não deve a administração Pública seguir com a aquisição, uma vez que além do prejuízo ao Erário, estaria beneficiando fornecedor que não se enquadra nos requisitos técnicos estabelecidos. Sendo assim, diante de todas as situações narradas, que são embasadas no teor do edital do processo licitatório em epígrafe, devem ser revistas as decisões tidas em descompasso com o ato convocatório, a fim de que fielmente seja atendido o seu cumprimento em todas as fases do processo, tanto pela Administração, como pelos licitantes. Desta forma, para que o processo não seja eivado de vícios, se faz necessário a inabilitação da empresa TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA – No item 01 - PEDIDOS – 1. Ante as razões aduzidas, requer deste digno Pregoeiro que seja dado provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, julgando REFORMA DA DECISÃO QUE SAGROU HABILITADA para os item 01, a empresa TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA; a fim de cumprir de forma escorreita a legalidade do Processo Licitatório, bem como aos demais Princípios Licitatórios correlatos, por ser medida da mais pura e lúdima justiça! 2. Peço ainda que comunique qualquer decisão ou resultados da presente impugnação através do e-mail: licitacoes@soneres.com.br Nestes termos, Pede-se deferimento. Americana, 08 de dezembro de 2022.

II – DO PEDIDO

- A- Ante as razões aduzidas, requer deste digno Pregoeiro que seja dado provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, julgando REFORMA DA DECISÃO QUE SAGROU HABILITADA para os item 01, a empresa TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA; a fim de cumprir

bela, amada e gentil

Av. Nilza de Oliveira Pipino - 1852
CEP 85.440-000 | Fone (44) 3543-8000
www.ubirata.pr.gov.br



de forma esdrúxula a legalidade do Processo Licitatório, bem como aos demais Princípios Licitatórios correlatos, por ser medida da mais pura e lúdima justiça!

2. Peço ainda que comunique qualquer decisão ou resultados da presente impugnação através do e-mail: licitacoes@soneres.com.br

B- Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, serem INDEFERIDAS INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a habilitação e homologação da empresa TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICALTDA;

Caso a Ilmo. Sr. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;

Termos em que, Pede e espera deferimento.

III - CONTRARRAZÃO

A empresa TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA apresentou as suas contrarrazões conforme abaixo:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ – PARANÁ.
PREGÃO ELETRÔNICO - MENOR PREÇO Nº 189/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5885/2022

TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA-ME, sediada na Rua Fazenda Floresta, nº 197, Jardim nova Cambé, Cambé-PR CEP 86184-414, inscrita no CNPJ nº 03.365.037/0001-01, devidamente qualificada nos autos de processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente à Vossa Presença, através de sua advogada que esta subscreve, inscrita na OAB-PR 103.797, com endereço eletrônico adv.jessicaluana@gmail.com, tempestivamente, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por: SON ILUMINAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 26.679.263/0001-62, com sede à Rua Do Soldador, nº 170 – Werner Plaas – Americana/SP - CEP: 13478-723, neste ato representada pelo seu procurador FELIPE THIAGO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, Analista de Licitação, residente na Rua Dona Augusta Pelacani, nº 94, Jd São João, CEP: 13.253-240 –Itatiba/SP, portador da carteira de identidade Nº 41.478.565-4 SSP/SP e CPF Nº321.902.358-47; PRIMELUX EIRELI, inscrita sob o CNPJ n. 37.487.516/0001-12, situação à Rua Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 651 Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140.

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

DE RECURSO Preliminarmente, salienta – se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como, o item 15 deste edital prevê recurso administrativo com prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões recursais, bem como igual prazo para apresentação de contrarrazões de recurso em 15.2.4.

15. DOS RECURSOS

15.1. Declarado o vencedor, será concedido o prazo de trinta minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

15.2. Havendo quem se manifeste, o pregoeiro verificará a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

15.2.1. Nesse momento o pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

15.2.2. No juízo de admissibilidade das intenções de recurso será avaliado pelo pregoeiro tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

15.2.3. A falta de manifestação motivada da Licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

bela, amada e gentil

Av. Nilza de Oliveira Pipino - 1852
CEP 85.440-000 | Fone (44) 3543-8000
www.ubirata.pr.gov.br



15.2.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Pelo exposto, demonstrada, portanto, a tempestividade da presente Contrarrazões de Recursos Administrativo Licitatório.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em breve síntese a recorrente afirma que o produto apresentado pela empresa TMFW, da marca ORION, não atende a todos os requisitos do presente edital, vejamos:

Como se verificou acima o Edital exige que o Kit eletrônico seja montado na parte superior da luminária e que seja fechado com uma tampa, como constato o modelo da luminária apresentada não possui o Kit eletrônico na parte superior, como vemos:

Vemos assim, através dessa imagem, nitidamente que o modelo da luminária apresentada NÃO POSSUI TAMPA, SENDO O FECHAMENTO ÚNICO É FEITO ATRÁVES DE UM VIDRO, NA PARTE INFERIOR.

Como também verificamos acima, o “local de instalação de todo o equipamento auxiliar (controlador, filtros, conexões e protetor de surto) a ser instalado nas luminárias e, obrigatoriamente em ambiente separado do conjunto ótico”.

Não há o que se discutir, notavelmente todos os componentes estão alojados no mesmo compartimento, não havendo nenhuma separação entre o CONJUNTO ÓTICO x COMPONENTES ELETRONICOS INTERNOS.

Em resposta ao recursante, versando com a realidade dos fatos, do que realmente se entrega o produto oferecido por esta licitante, é que não

há qualquer dúvida, sobre a exigência, de tal maneira que venha a prejudicar qualquer movimento o contrário em relação a qualidade do produto a ser entregue. Sendo que, a mesma demonstra-se que além de ser um produto totalmente em consonância com todas as normas vigentes, a mesma se sobrepõe em relação ao não somente ao design inovador exigido, MAS COMO TAMBÉM, possui Grau de Proteção IP66 em todo o seu conjunto, tanto para a parte óptica e alojamento dos componentes e acessórios, e inclusive, possuindo Controlador com Grau de Proteção IP67, aumentando ainda mais a robustez e durabilidade dos componentes.

Além de informar, que em questões de segurança, o produto supera as expectativas de desempenho, eficácia do produto, pois são produtos Certificados e Registrados perante a PORTARIA DO INMETRO Nº 62, conforme consta em Registro em website do INMETRO sob o nº. 010092/2022, da fabricante nacional ORION DO BRASIL. Outro ponto importante, qual seria o impacto trazido pela recursante em relação as condições exigidas em relação ao produto? Não foi mencionado, outro ponto, além de demonstração de discordância com a devida habilitação desta licitante, o que isso aumenta no resultado da luminária, sendo que a mesma, possui garantia contra defeitos de fabricação durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos como forma compulsória?, nenhuma condição extra exigente como apontada, irá relutar na condição isonômica que deve ser seguido como princípio, além de que, o município em hipótese alguma, poderá alterar a estrutura do produto, sem que a mesma seja enviada para o fornecedor para a devida avaliação, em casos de alguma divergência ou não funcionamento da mesma, sob pena de extinção da própria garantia ordenada pela fabricante do produto. No requisito funcional e principalmente segurança, todos os itens acondicionados como balizam, foram todos submetidos a ensaios extremamente complexos, que são exigidos de acordo com a certificação do INMETRO e também possui o reconhecimento do regulamento da Eletrobrás reconhecido como SELO PROCEL, órgão bastante importante na sociedade brasileira de produtos com alta eficiência e desempenho, que após a sua certificação, apenas demonstra que o produto possui autorização pelo INMETRO para oferecimento a instalação na rede de iluminação pública e pleno atendimento das normas nacionais internacionais.

Sendo assim, não há o que se falar em diferenças apontadas, e não merecem prosperar pela mesma, mantendo a empresa TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA como CLASSIFICADA quanto ao item em que fora declarada vencedora no presente certame licitatório.

IV – DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verifica-se que não há a necessidade de novas diligências, pois restou demonstrado que a contrarrazoante, TMFW atendeu a todos os requisitos editalícios, bem como, ofertou produtos que estão em conformidade com o termo de referência do presente edital.

Sanada por tanto, todo e qualquer possível vício, eis que demonstrado não existem, deve permanecer habilitada a contrarrazoante com a homologação do certame e, contudo, merecendo contratar com o ente público.

V – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

bela, amada e gentil



- A. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, serem INDEFERIDAS INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- B. Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a habilitação e homologação da empresa TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA;
- C. Caso a Ilmo. Sr. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;
- Termos em que, Pede e espera deferimento.
- Cambé-PR, 14 de dezembro de 2022.

IV- DA ANÁLISE

De início, o recurso rege-se pelo pregão Eletrônico 189/2022 ao qual a pregoeira em uso das suas atribuições e com embasamento no parecer técnico habilitou para o item 01 no dia 06 de Dezembro de 2022 a empresa TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA via plataforma do BLL Compras. Ao analisar o recurso interposto pela empresa SON ILUMINAÇÃO LTDA onde a mesma demonstra que o produto ofertado pela empresa melhor classificada não atende as especificações do edital conforme podemos observar em suas alegações:

Como se verificou o Edital exige que o Kit eletrônico seja montado na parte superior da luminária e que seja fechado com uma tampa, como consta o modelo da luminária apresentada não possui o Kit eletrônico na parte superior.

Nitidamente que o modelo da luminária apresentada NÃO POSSUI TAMPA, SENDO O FECHAMENTO ÚNICO É FEITO ATRÁVES DE UM VIDRO, NA PARTE INFERIOR.

Do ambiente separado do conjunto ótico – Como também verificamos acima, o “local de instalação de todo o equipamento auxiliar (controlador, filtros, conexões e protetor de surto) a ser instalado nas luminárias e, obrigatoriamente em ambiente separado do conjunto ótico”. Ocorre que notavelmente os componentes auxiliares não estão em ambiente separados e sim tudo no mesmo.

Não há o que se discutir, notavelmente todos os componentes estão alojados no mesmo compartimento, não havendo nenhuma separação entre o CONJUNTO ÓTICO x COMPONENTES ELETRONICOS INTERNOS.

Ao analisar a contrarrazão interposta pela empresa TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA onde a mesma alega que o produto ofertado atende as especificações do edital conforme podemos observar abaixo:

Sendo que, a mesma demonstra-se que além de ser um produto totalmente em consonância com todas as normas vigentes, a mesma se sobrepõe em relação ao não somente ao design inovador exigido, MAS COMO TAMBÉM, possui Grau de Proteção IP66 em todo o seu conjunto, tanto para a parte óptica e alojamento dos componentes e acessórios, e inclusive, possuindo Controlador com Grau de Proteção IP67, aumentando ainda mais a robustez e durabilidade dos componentes. Além de informar, que em questões de segurança, o produto supera as expectativas de desempenho, eficácia do produto, pois é produtos Certificados e Registrados perante a PORTARIA DO INMETRO Nº 62, conforme consta em Registro em website do INMETRO sob o nº. 010092/2022, da fabricante nacional ORION DO BRASIL.

No requisito funcional e principalmente segurança, todos os itens acondicionados como balizam, foram todos submetidos a ensaios extremamente complexos, que são exigidos de acordo com a certificação do INMETRO e também possui o reconhecimento do regulamento da Eletrobrás reconhecido como SELO PROCEL, órgão bastante importante na sociedade brasileira de produtos

bela, amada e gentil

Av. Nilza de Oliveira Pipino - 1852
CEP 85.440-000 | Fone (44) 3543-8000
www.ubirata.pr.gov.br

UBIRATÃ

PREFEITURA



com alta eficiência e desempenho, que após a sua certificação, apenas demonstra que o produto possui autorização pelo INMETRO para oferecimento a instalação na rede de iluminação pública e pleno atendimento das normas nacionais e internacionais.

Findando os prazos de recurso e contra recurso foi encaminhado ao setor de Obras para que a equipe técnica delibera-se quanto às alegações apresentadas, sendo esse o posicionamento da Secretaria:

A empresa SON ILUMINAÇÃO LTDA, alega que a luminária ofertada pela empresa TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA-ME não atende aos requisitos de:

- Possuir tampa na parte superior para fechamento do kit eletrônico;
- Montagem em local separado dos itens de equipamento auxiliar: controlador, filtros, conexões e protetor de surto.

O objetivo desta administração ao solicitar compartimento montado na parte superior com fechamento individual, está no fato de facilitar as manutenções futuras de alguns componentes, tais como, driver e supressor de surto.

Como é possível observar no manual, a luminária oferecida pela empresa TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA-ME, **não atende aos requisitos**, de forma que todos os componentes estão montados no mesmo compartimento e a luminária possui apenas uma abertura, na parte inferior. Desse modo, em caso de surtos de tensão que levem ao sacrifício do supressor de surto, ou qualquer falha no driver, a frequente abertura do vidro plano, aumenta muito a possibilidade de perda de vedação e exposição desnecessária do conjunto óptico, reduzindo assim a vida útil do produto e elevando os custos futuros com manutenções. Devemos ainda notar que a luminária possui uma borracha de vedação, entre o vidro e carcaça da luminária, tal componente, se montado minimamente desalinhado, poderá permitir a entrada de água e umidade, levando a queima prematura dos diodos ou oxidação de componentes eletrônicos da placa de circuito impressa.

O compartimento separado com abertura em tampa retangular, além de aumentar a confiabilidade e garantir maior vida útil ao produto, também permite ao município realizar manutenções com equipe própria, substituindo o driver ou supressor de surto com peças fornecidas em garantia, sem a necessidade do envio do equipamento para a fábrica da proponente, que elevaria o tempo de reparo da luminária, deixando o ponto de luz em questão apagado até que o problema fosse resolvido. E não podemos deixar de citar outro problema relacionado ao envio a fábrica, que seriam os custos de frete, pois a garantia normalmente é do "tipo balcão", onde o município teria que custear os custos de ida e volta do equipamento para resolver problemas de garantia.

Explicado isso, **devemos lembrar ainda, que a Administração não pode descumprir, por força do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo que qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, ex vi do art. 21, § 4º, da mesma Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário).

Ou seja, se o edital o previa inicialmente um compartimento superior separado com abertura de tampa retangular, estaria descumprindo a lei supracitada em caso de habilitação da proponente TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA-ME.

Vale ressaltar que aceitabilidade das propostas deu-se mediante posicionamento do setor técnico da Secretaria de obras, e a habilitação deu-se em face ao cumprimento das cláusulas editalícias requisito de cumprimento obrigatório a todos os interessados.

bela, amada e gentil

Av. Nilza de Oliveira Pipino - 1852
CEP 85.440-000 | Fone (44) 3543-8000
www.ubirata.pr.gov.br

UBIRATÃ

PREFEITURA



Ao analisar o recurso, contra recurso e o posicionamento do setor técnico ao qual entendeu – se que a empresa melhor classificada TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA não atende as exigências pedidas em edital no que se refere ao fechamento do kit eletrônico na parte superior da luminária e não possui a separação dos componentes óticos. Conforme explicado pela Secretaria de Obras esses componentes facilitam na manutenção do produto que em caso de surtos de tensão que levem ao sacrifício do supressor de surto, ou qualquer falha no driver, a frequente abertura do vidro plano, aumentam muito a possibilidade de perda de vedação e exposição desnecessária do conjunto óptico, reduzindo assim a vida útil do produto e elevando os custos futuros com manutenções. O compartimento separado conforme é solicitado em edital com abertura em tampa retangular, além de aumentar a confiabilidade e garantir maior vida útil ao produto, também permite ao município realizar manutenções com equipe própria reduzindo assim, os custos, sem a necessidade do envio do equipamento para a fábrica da proponente, que elevaria o tempo de reparo da luminária, deixando o ponto de luz em questão apagado até que o problema fosse resolvido.

O produto ofertado pela empresa melhor classificada atende todas as normas vigentes, porém não atende todas as especificações solicitadas em edital e consequentemente não atende todas as exigências editalícias.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da vinculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração, desde que atendidas as exigências expressas no edital. Sendo assim, têm-se como indispensável que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital tanto nas normas exigidas quanto no descritivo técnico.

V- CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante dos argumentos apresentados para o item 01 (Luminárias) pela empresa SON ILUMINAÇÃO LTDA e informações apresentadas pelo setor técnico, esta Pregoeira, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve **DAR PROVIMENTO**, julgando procedentes os argumentos interposto pela empresa SON ILUMINAÇÃO LTDA, cujo argumento suscita a viabilidade de reconsideração do julgamento desta pregoeira, razão pela qual retornaremos a fase de avaliação das propostas de preços, momento em que desclassificarei a proposta da empresa TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA e passarei a análise da próxima classificada com menor valor. A sessão será reaberta no dia 21 de Dezembro de 2022 às 14hs.

Ubiratã, Pr 19 de Dezembro de 2022.

Daniele da Costa Bartz Zem
Pregoeira

bela, amada e gentil

Av. Nilza de Oliveira Pipino - 1852
CEP 85.440-000 | Fone (44) 3543-8000
www.ubirata.pr.gov.br